



PROCESSO TC Nº 08920/20

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido

**Exercício:** 2019

**Responsável:** Luiz Albuquerque Couto

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. As incorreções registradas não possuem o condão de macular as contas de gestão, por força do disciplinado na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas. Julgamento regular com ressalvas das constas de gestão, recomendação e assinatura de prazo.

### **ACÓRDÃO APL – TC - 00152/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO, Sr. Luiz Albuquerque Couto, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), pelo (a):



**PROCESSO TC Nº 08920/20**

- a) regularidade com ressalvas das contas do Secretário Estadual de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, Sr. Luiz Albuquerque Couto, relativas ao exercício financeiro de 2019;
- b) recomendação no sentido de guardar estrita observância às normas aplicáveis à espécie, a fim de não repetir as impropriedades verificadas;
- c) assinação do prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual gestor da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, para o envio das prestações de contas de convênios, conforme registrado pela Auditoria e
- d) envio ao Processo de Acompanhamento da Gestão, a fim de verificar a divergência existente entre a relação dos servidores provindas da Secretaria de Estado da Administração e, caso persista, recomendar a expedição de Alerta àquela Secretaria.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
João Pessoa, 28 de abril de 2021



## I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, sob a gestão do Sr. Luiz Albuquerque Couto, referente ao exercício financeiro de 2019.

Na análise técnica inicial, acompanhada da documentação instrutória (fls. 474/496), foram constatadas irregularidades que ensejaram a notificação ao gestor responsável, que apresentou defesa inserta aos Documentos 65606/20 e 66374/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa concluiu nos seguintes termos:

- solicitar ao gestor da SEAFDS, Sr. Luiz Albuquerque Couto, o encaminhamento das prestações de contas concluídas, no prazo de 90 (noventa) dias, dos seguintes convênios:
  - 1ª Amostragem: convênios 03/2019, 05/2019, 07/2019, 09/2019 e 11/2019.
  - 2ª Amostragem: convênios 11/2017, 13/2017, 14/2017 e 43/2016.
- não foi encaminhado os esclarecimentos acerca da não realização das atividades nas ações 4219, 4951, 4952 e 4954, quando havia valores propostos no QDD e
- divergência entre a relação dos servidores em dezembro de 2019, encaminhada pela SEAD e a relação de servidores presente no SAGRES em dezembro de 2019 da SEAFDS.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade com ressalvas das contas do Secretário Estadual de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, Sr. Luiz Albuquerque Couto, relativas ao exercício financeiro de 2019; aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB e recomendação no sentido de guardar estrita observância das normas aplicáveis à espécie, a fim de não repetir as irregularidades ora remanescentes.

Quanto aos demais aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, sugere-se a leitura da vasta documentação juntada aos autos.

É o relatório. Com as notificações de praxe.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que foi registrada a irregularidade referente à falta de esclarecimentos acerca da não realização das atividades 4219, 4951, 4952 e 4954, cujos valores foram propostos no QDD, evidenciando fragilidade no planejamento orçamentário do Órgão, conforme apontou o Ministério Público de Contas.

Também consta consignado pelo Órgão de Instrução, a divergência entre a relação dos servidores, encaminhada pela SEAD, e a relação de servidores presente no SAGRES, referentes ao mês de dezembro de 2019, demonstrando ausência de controle e transparência, além de embaraço às ações do controle externo e, tal como apontou o Ministério Público de Contas, o surgimento de dúvidas acerca da escorreta aplicação dos recursos públicos, podendo comprometer a lisura da gestão, bem como macular a transparência das atividades públicas.

Desse modo, entendo que as irregularidades, apesar de não possuírem a capacidade de macular as contas, ora apreciadas, merecem ressalvas e recomendações.

## III - CONCLUSÃO

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pela regularidade com ressalvas das contas do Secretário Estadual de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, Sr. Luiz Albuquerque Couto, relativas ao exercício financeiro de 2019; recomendação no sentido de guardar estrita observância às normas aplicáveis à espécie, a fim de não repetir as impropriedades verificadas; assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual gestor da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, para o envio das prestações de contas de convênios, conforme registrado pela Auditoria; encaminhar ao Processo de Acompanhamento da Gestão, a fim de verificar a divergência existente entre a relação dos servidores providas da Secretaria de Estado da Administração e, caso persista, recomendar a expedição de Alerta àquela Secretaria.

É o voto.

Assinado 18 de Maio de 2021 às 09:23



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2021 às 15:03



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2021 às 15:09



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL